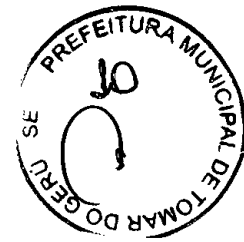




ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



## JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/2018/FMAS

**RATIFICO** a presente JUSTIFICATIVA  
Publique-se, providencie-se o contrato.

Tomar do Geru/Se, 02 / 01 / 2018.

IARA SOARES COSTA  
Secretária Municipal de Assistência Social

### Preâmbulo

A Comissão Permanente de Licitações e Contratos do Município de Tomar do Geru/SE, instituída pela Portaria nº 322 de 01 de janeiro de 2018, manifesta-se acerca da **Locação de 01 (um) imóvel, localizado no Povoado Lopes, s/nº, Zona Rural, Município de Tomar do Geru, a qual terá como finalidade de abrigar a família de Dilson do Nascimento Santos, conforme determinado no processo judicial 201367100467**, fundamentada no art. 24, X da Lei 8.666/93.

Em observância a determinação constante no dispositivo legal ora focada passamos a analisar a viabilidade da contratação em pleito.

### Licitação Dispensável

Constitui-se princípio para toda a Administração Pública a precedência de procedimento licitatório que vislumbre a realização de contratos com particulares, conforme ordena a Constituição Federal:

Art. 37 – omissis;

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos acrescidos)

A Lei Federal de Licitações ratifica o preceito constitucional, trazendo normas que regulamentam o processo licitatório, entretanto, opõe exceções que legitimam a contratação diretamente com terceiros, neste caso, a licitação dispensável.



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



## **Justificativa legal da Contratação: adequação ao artigo 24, X da Lei nº 8.666/93**

**Considerando** que quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso X, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que disciplina o Dr. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes em sua obra **Contratação Direta Sem Licitação**:

“Para que a situação possa implicar na dispensa de licitação deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação disponível previstas expressamente na Lei, *numerus clausus*, no jargão jurídico, querendo significar que são apenas aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação”. (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Contratação direta sem licitação*. Brasília: Brasília Jurídica, 1995.p.156)

Marçal Justem Filho leciona que:

“A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares”. (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)

**Considerando**, que a presente dispensa para locação do imóvel justifica-se em virtude do Município não dispor de imóveis, nem haver outros no município com a estrutura e dimensões adequadas para prestação dos serviços oferecidos a família beneficiária.

**Considerando**, ainda que o imóvel que é objeto do presente processo é localizado na área Rural o qual trata-se de determinação judicial 201367100467 a fim de abrigar uma família em situação vulnerável é valido ressaltar a inexistência de outros imóveis na área discriminada.

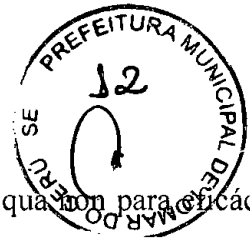
**Considerando**, que o preço pactuado nesse processo administrativo de Dispensa de Licitação é compatível com o preço estabelecido pelo Laudo de Avaliação de Bens, baseado no que prescreve o Art. 24, Inciso X, da lei nº 8.666/93.

### **Conclusão da Comissão Permanente de Licitação**

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação do Município de Tomar do Geru/Se, pelo acatamento da contratação e, se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, ex vi do Art. 24, inciso X, da Lei 8.666/93. Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Tomar do Geru/Se, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na



ESTADO DE SERGIPE  
MUNICÍPIO DE TOMAR DO GERU



forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como conditio sine qua non para a eficácia deste ato.

Tomar do Geru/SE, 02 de janeiro de 2018.

**Tiago Silva de Souza**  
Presidente da C.P.L.

**Joaçuara Santana dos Santos**  
Secretária da C.P.L.

**Anderson Santos Oliveira**  
Membro da C.P.L.